



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0032473-10.2015.814.0952
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PAIXÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA, ART. 54 DA LEI Nº 9605/98. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO ACOLHIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENUNCIADO Nº 709 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados ao denunciado são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.

2. Alegar falta de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta do Recorrido porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, disto dos precedentes mais recentes sobre o tema. Os fatos imputados ao Recorrente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, significa por fim a persecução penal de forma precipitada, vez que o laudo pericial deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido, cabendo a confirmação dos indícios de autoria delitiva quando da prolação da sentença

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE CONCEDER PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, que rejeitou a denúncia formulada pelo Recorrente em desfavor de José Everaldo da Silva Paixão.

Extraí-se dos autos que, em 23/03/2015, por volta das 18h00min, a equipe da DEMA estava de plantão quando realizou a medição da pressão com o decibelímetro no estabelecimento denominado BAR e restaurante MM, de propriedade do Recorrido, oportunidade em que verificou que o equipamento de som estava tocando com intensidade acima da permitida, a saber, intensidade de 72,4dB.

Por estes fatos, o Recorrido foi denunciado por incurso nas sanções do art. 54 da Lei nº 9.605/98, sendo formulado pedido de declinação da competência, em razão da pena máxima abstrata para o delito ser de 04 (quatro) anos, não se tratando de crime de menor potencial ofensivo apto a tramitar perante o Juizado Especial.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Criminal de Ananindeua, o Promotor atuante no feito, nas fls. 16/17, ratificou os termos denúncia.

Nas fls. 18-21, foi prolatada a sentença ora impugnada, na qual o MM. Juízo a quo considerou que a exordial acusatória não narrou, efetivamente, a conduta do acusado, não indicando a culpa lato sensu ou o dolo, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido. E, considerando a impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, bem como a ausência de prejuízos ou danos à saúde, reais ou potenciais ocasionados, além de considerar que a poluição sonora tinha enquadramento no disposto no art. 59 da Lei nº 9.605/98, que fora vetado pelo Presidente da República à época da sanção desta lei, somente sendo possível o enquadramento no disposto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, rejeitou a denúncia por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do disposto no art. 395, I e III do CPP, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Nas razões recursais (fls. 25-31), em suma, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, por considerar que a poluição sonora foi recepcionada pela Lei de Crimes Ambientais, especificamente no art. 54, diferentemente da mera perturbação e paz social estabelecida no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Reverbera o evidente prejuízo sofrido com as poluições sonoras praticadas por estabelecimentos comerciais, pois atrapalha o repouso noturno, interferindo diretamente na saúde humana. Destaca que todos os requisitos do art. 41 do CPP foram devidamente obedecidos, pleiteando pelo recebimento da exordial.

Encaminhado aos autos a Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões, esta requereu a manutenção da sentença e improvimento do recurso (fls. 39-45).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA, para os devidos fins, vindo-me os autos conclusos em 25/01/2018, oportunidade em que determinei ao exame e parecer do custos legis.



O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 21/02/2018.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, de bom alvitre ressaltar que as hipóteses de rejeição da denúncia estão elencadas no rol taxativo previsto no art. 395 do CPP. De outra banda, imperioso ressaltar que a a fase de recebimento da denúncia se trata de um mero juízo de probabilidade, exigindo apenas que os fatos descritos na peça inaugural constituam, em tese, crime, havendo provas da materialidade e indícios mínimos de autoria do fato criminoso.

Pois bem! O MM. Juízo a quo, em suas razões de decidir, trouxe à baila questionamentos acerca da tipicidade da conduta imputada ao Recorrido, a saber, seu estabelecimento denominado Bar e restaurante MM. estava com equipamento de som tocando com intensidade acima da permitida (72,4dB).

Vejam os que dispõe o art. 54, da Lei nº 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É importante salientar que a denúncia, consoante prescreve o art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a exposição do fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Desse modo, ainda que a denúncia seja sucinta, se permitir que seja exercido o amplo direito de defesa, não há que falar em inépcia.

Merece registro, ainda, que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

Ao contrário do afirmado pelo Magistrado de Primeiro Grau, ordenamento jurídico pátrio tem admitido que a suposta conduta perpetrada pelo recorrido possa ser enquadrada no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, conforme segue ensinamentos do doutrinador Luiz Regis do Prado:



A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólido, etc) (Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 418/419).

A jurisprudência do C. STJ segue a mesma linha

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ, RHC 30.641/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014).

HABEAS CORPUS. ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à



várias pessoas. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 159.329/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011).

O E. TJE-PA, corroborando o entendimento acima, vem se pronunciando no mesmo sentido, senão vejamos:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA, ART. 54 DA LEI Nº 9605/98. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO ACOLHIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENUNCIADO Nº 709 DA SÚMULA DO STF. 1 - Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados ao denunciado são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, processo nº 2018.00657957-41, 185.870, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-20)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, §1º, E §2º, V E, AINDA, art. 60, TODOS DA LEI Nº. 9.605/98. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta sedimentado na jurisprudência pátria que o art. 54, §1º, da Lei nº. 9.605/98, não exclui a poluição sonora do rol de condutas capazes de ocasionar poluição ambiental prejudicial à saúde humana (Precedentes). 2. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória, quando esta descreve o fato típico de maneira adequada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia ofertada, bem como seu aditamento, em relação aos crimes do art. 54, §1º, art. 54, §2º, V e art. 60, todos da Lei nº. 9.605/1998, à unanimidade. (TJPA, PROCESSO Nº 0000351-18.2015.8.14.0701, RELATOR: Des. or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, julgamento: 21/03/2017).

As jurisprudências acima transcritas demonstram que a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei nº 99605/98, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016).

No caso, se vê da leitura da peça inicial que o objeto da persecução envolve a discussão acerca da poluição sonora em níveis que resulta danos à saúde humana, em razão da emissão excessiva de ruído, ultrapassando em 72,4dB, em desacordo com os índices permitidos pela Lei Complementar



Municipal n. 08/1996.

Pontuo que a peça acusatória descreve com clareza os fatos e circunstâncias que, em tese, configura o crime de previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, conforme verificado às fls. 02/04 Diante do laudo de vistoria de constatação realizada pelo perito da Divisão Especializada em Meio Ambiente - DEMA, afirmar que a denúncia é inepta e que não houve justa causa para o recebimento da denúncia, não é, no presente caso, a decisão mais acertada, tendo em vista que a denúncia seguiu o que determina o art. 41 do CPP, ou seja, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, quando necessário, bem como há indícios suficientes de que houve o crime de poluição.

Assim, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, para efeitos de que seja procedida à instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do custos legis, dou provimento ao recurso, determinando o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ EVERALDO DA SILVA PAIXÃO, por infração ao art. 54 da Lei n. 9.605/98, para o devido processamento, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.

É como voto.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator